



# CÂMARA MUNICIPAL DE REDUTO

CEP 36920-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribuna do heste

30/06/01

Pág. 27

## PREFEITURA MUNICIPAL DE REDUTO-MG (CONCLUSÃO DA PA

§ 3º. As transferências efetuadas, for-  
ma deste artigo, deverão ser procedidas de  
celebração do respectivo convênio.

Art. 20. A destinação de recursos a título  
de "combinações", a qualquer entidade, para  
despesas correntes e de capital, além de aten-  
der ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da  
Lei nº 4320, de 1964, somente poderá ser efe-  
tuada mediante previsão na lei orçamentária  
e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 21. As transferências de recursos do  
município, consignadas na lei orçamentária  
anual, para o Estado, União ou outro Municí-  
pio, a qualquer título, inclusive auxílios finan-  
ceiros e contribuições, serão realizadas ex-  
clusivamente mediante convênio, acordo,  
ajuste ou outros instrumentos congêneres, na  
forma da legislação vigente.

Art. 22. A proposta orçamentária poderá  
conter reservas de contingência vinculada ao  
respectivo orçamento fiscal, em montante  
equivalente a no máximo 6% (seis por cento)  
da receita corrente líquida de cada um, desti-  
nada ao atendimento de passivos contingen-  
tes e outros riscos e eventos fiscais impre-  
visíveis, sendo vedada, na forma do artigo 5º,  
III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de  
maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 23. No projeto de lei orçamentária para  
2002 serão destinados recursos necessários à  
transferências de recursos ao Fundo de Manu-  
tenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamen-  
tal e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 24. O Poder Executivo, por intermédio  
do órgão responsável pela administração de  
pessoal, publicará, até a data de encaminha-  
mento do projeto de lei orçamentária para o  
ano de 2002, a tabela de cargos efetivos e co-  
misionados integrantes do quadro geral de  
servidores municipais, assim como das fun-  
ções públicas existentes no âmbito do Muni-  
cípio.

Parágrafo único. O poder legislativo, através  
de órgão próprio, deverá observar as mesmas  
disposições de que trata o presente artigo.

Art. 25. No exercício financeiro de 2002,  
as despesas com pessoal ativo e inativo, dos  
dois Poderes do Município, observarão os li-  
mites mencionados nos artigos 19 e 20, da  
Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contratação de horas  
extras, ultrapassado o limite estabelecido no  
caput do artigo, somente será autorizada nos  
casos emergenciais que envolvam as áreas  
de saúde, educação e assistência social.

Art. 26. No exercício financeiro de 2002, ob-  
servadas as disposições do artigo anterior, so-  
mente poderão ser admitidos servidores se hou-  
ver dotação orçamentária suficiente para o  
atendimento da despesa.

Art. 27. Não será aprovado projeto de lei  
que conceda ou amplie incentivo, isenção ou  
benefício, de natureza tributária ou finan-  
ceira, sem a prévia estimativa do impacto  
orçamentário-financeiro decorrente da re-  
núncia de receita correspondente.

§ 1º. Caso o dispositivo legal sancionado  
tenha impacto financeiro no mesmo exercí-  
cio, o Poder Executivo adotará as medidas ne-  
cessárias à contenção das despesas em va-  
lores equivalentes.

§ 2º. A lei mencionada neste artigo so-  
mente entrará em vigor após a assunção das  
medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 28. Na estimativa das receitas do pro-  
jeto de lei orçamentária anual poderão ser  
considerados os efeitos de propostas de alte-  
rações na legislação tributária e das contri-  
buições que sejam objeto de projeto de lei  
que esteja em tramitação na Câmara Muni-  
cipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste  
artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de  
alterações na legislação e especificada a re-  
ceita adicional esperada, em decorrência de  
cada uma das propostas e seus dispositivos;  
II - será apresentada programação espe-  
cial de despesas condicionadas à aprovação  
das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. O Poder Executivo procederá, medi-  
ante decreto, a ser publicado até 30 dias após  
a sanção da Lei Orçamentária, a troca das  
fontes de recursos condicionadas, constan-  
tes da lei orçamentária sancionada, cujas al-  
terações na legislação foram aprovadas an-  
tes do encaminhamento do respectivo proje-  
to de lei para sanção, pelas respectivas fon-  
tes definitivas.

Art. 29. A elaboração, a aprovação e a exe-  
cução da lei orçamentária anual serão rea-  
lizadas de modo a evidenciar a transparên-  
cia da gestão fiscal, observando-se o princí-  
pio da publicidade e permitindo-se o amplo  
acesso da sociedade a todas as informações  
relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 30. São vedados quaisquer procedi-  
mentos que viabilizem a execução de despe-  
sas sem comprovada e suficiente disponibi-  
lidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A  
parará os atos e fatos  
çamentário-financeir  
ridos, sem prejuízo d  
e providências deriva  
do caput deste artigo.

Art. 31. As unida  
execução dos créditos  
vados processarão o  
observados os limites  
tegoria de programaç  
pos de despesa, fonte  
dades de aplicação e i  
especificando o elem

Art. 32. Os órgã  
carão, até 31 de ma  
de créditos especia  
autorizados e aberto  
meses do exercício  
que poderão ser reab  
posto no artigo 167,  
Federal.

§ 1º. A reabertura  
tudo será efetivada m  
der Executivo.

§ 2º. Na reabertu  
se refere este artigo,  
verá ser identificad  
previstas no artigo 4  
nº 4320/64.

Art. 33. Para fins  
controle e centraliza  
ministração pública  
direta submeterão o  
ao pagamento de pr  
da Procuradoria do  
atendimento da requ  
vadas as normas e or  
xadas por aquela un

Art. 34. Não será  
que implique o aum  
çamentárias, sem c  
nhados da estimativ  
indicação das fontes

Art. 35. Integran  
guintes anexos:

I - Anexo de Met

II - Anexo de Ris

Art. 36. Esta lei  
de sua publicação.

Reduto - MG, 20

CARLOS HE  
PREFEITO MUN

# MUNICIPAL DE REDUTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

## MUNICIPAL DE REDUTO-MG (CONCLUSÃO DA PÁGINA ANTERIOR)

Art. 26. No exercício financeiro de 2002, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 27. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º. Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º. A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 28. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

- I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 29. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 30. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 31. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 32. Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2002, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2001, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º. A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 33. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 34. Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 35. Integram a presente lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Reduto - MG, 20 de junho de 2001.

**CARLOS HENRIQUE HOTT**  
PREFEITO MUNICIPAL DE REDUTO